



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, do Senhor Deputado Adilson Barroso, dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas.

Pelo art. 1º, fica proibida, em todo o território nacional, a prática de trotes com caráter vexatório, constrangedor, discriminatório, abusivo, humilhante ou violento, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas. O art. 2º define as situações de constrangimento e discriminação incluídas, em quatro incisos. O art. 3º estabelece obrigações para as instituições de ensino no sentido de coibir a prática de trote, por meio de campanhas, canais de denúncia, apuração das ocorrências e apoio às vítimas. O art. 4º determina sanções aos infratores, por parte das instituições de ensino: advertência, suspensão, desligamento e comunicação aos órgãos competentes. De acordo com o art. 5º, “as instituições que se omitirem diante



de denúncias poderão ser responsabilizadas administrativa e civilmente, nos termos da legislação vigente”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, do Senhor Adilson Barroso, dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas. A matéria em questão é grave e precisa, de fato, ser tratada em lei.

Lembramos, inclusive, que exatamente o mesmo tema foi objeto do Projeto de Lei nº 445, de 2023, do Senado Federal, com dois apensados, tendo já sido apreciado naquela Casa e também aqui na Câmara, nesta Comissão de Educação, sendo aprovado com Substitutivo em 23 de abril de 2025. Na medida em que a matéria é consenso nesta Comissão, que já reconheceu o mérito de proposição anterior, busco, neste Voto, oferecer ponderações complementares e propor também um Substitutivo.

Primeiramente, os atos que ocorrem nos trotes realizados em instituições de ensino superior são condutas que se inserem no que dispõe o Código Penal, por exemplo: lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146), crimes contra a honra (arts. 138 a 140), homicídio (art. 121). As agressões também podem ser enquadradas na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que assim define crime de tortura: “I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de



violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (art. 1º).

Fora da esfera penal, há a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), na qual várias práticas de trote se aproximam. A definição legal de *bullying* é a seguinte: “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º). Note-se, aqui, que há um único ponto no qual o trote não se encaixa na caracterização. Enquanto a Lei contra o *bullying* define essa prática como ato “sem motivação evidente”, no caso do trote, há um disparador recorrente: a aprovação e ingresso na instituição de ensino. Portanto, a caracterização do trote tem de levar em conta essa peculiaridade.

Para além desses aspectos, deve-se lembrar que o trote, embora mais frequente na educação superior, também ocorre na educação básica, de modo que entendemos ser positivo para a norma jurídica que disponha sobre quaisquer instituições de ensino. Também é necessário dizer que os regimentos internos de qualquer instituição de ensino, elaborados no âmbito de sua autonomia, já preveem sanções para os atos realizados no contexto dos trotes.

O propósito de uma lei nesse sentido deve ser dar organicidade e precisão a essa série de previsões legais já existentes, sem sobreposição com outras normas (o que pode inclusive dificultar sua aplicabilidade), sem interferir na autonomia das instituições de ensino e sem deixar de abordar as peculiaridades do trote estudantil.

Para tanto, um bom caminho legislativo é inserir dispositivos na Lei contra o *bullying* (Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015), definindo o trote em qualquer instituição de ensino (não somente na educação superior) e equiparando-o ao *bullying*, de modo que todas as violências caracterizadas como *bullying* —física, psicológica, ataques, insultos, ameaças e outros atos —



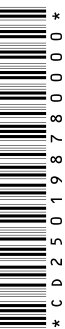
efetuadas em um trote, seja ele sistemático ou pontual, passam a ter o mesmo tratamento legal, sem excluir quaisquer sanções administrativas, civis e penais para os agressores e para eventuais instituições de ensino que sejam omissas diante de denúncias.

Em face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15978



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino e estabelece sanções administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....”

§ 3º Ficam equiparados ao disposto no *caput* atos de intimidação pontual ou sistemática perpetrados contra alunos ingressantes em qualquer curso, programa ou etapa de ensino, cuja motivação seja decorrente do mero ingresso do estudante na respectiva de instituição de ensino (“trote”).

§ 4º Ficam sujeitos às sanções administrativas, civis e penais devidas os perpetradores de atos de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. As instituições de ensino que se omitirem diante de denúncias de atos de que trata o disposto no § 3º do art. 1º poderão ser responsabilizadas administrativa, penal e civilmente, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15978

